



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.513 - RN (2018/0014098-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : IWONILDA RIBEIRA GUIMARAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : PRODUMAR - EXPORTADORA DE PRODUTOS DO MAR EIRELI
INTERES. : JURACY ALVES DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO : SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR - RN002582
INTERES. : PEDRO & PAULO COMERCIO ATACADISTA DE PEIXES LTDA - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. COMERCIALIZAÇÃO DE 145 QUILOS DE PEIXES. ESPÉCIE COM RISCO DE EXTINÇÃO. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA AFASTADA .

1. Predomina nesta Corte entendimento no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, devendo ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto para se verificar a atipicidade da conduta em exame.
2. Não há falar em inexpressividade da lesão jurídica provocada a justificar o reconhecimento do caráter bagatela da conduta, quando há a apreensão de grande quantidade de peixes apreendidos (145 quilos), além de ser uma espécie em risco de extinção.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de agosto de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.513 - RN (2018/0014098-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **IWONILDA RIBEIRA GUIMARAES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **PRODUMAR - EXPORTADORA DE PRODUTOS DO MAR EIRELI**
INTERES. : **JURACY ALVES DE OLIVEIRA FRANCA**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR - RN002582**
INTERES. : **PEDRO & PAULO COMERCIO ATACADISTA DE PEIXES LTDA - ME**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por **IWONILDA RIBEIRA GUIMARÃES** contra decisão da minha lavra que deu provimento ao recurso especial, restando assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. COMERCIALIZAÇÃO DE 145 QUILOS DE PEIXES. ESPÉCIE COM RISCO DE EXTINÇÃO. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

Alega o agravante que "não houve dano significativo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a ponto de ensejar uma intervenção estatal em seu âmbito mais repressivo, isto é, a aplicação de uma sanção penal" (fls. 343).

Salienta que "ao se comparar a quantidade de peixes comercializados no presente caso, observa-se que ela está muito longe da grande quantidade de quilogramas – às vezes até mesmo toneladas – que são rotineiramente apreendidas envolvendo a indústria pesqueira do nosso país, o que demonstra o descompasso entre a desconsideração da atipicidade da conduta e a realidade da indústria pesqueira no Brasil" (fl. 343).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito à julgamento perante a 6ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.513 - RN (2018/0014098-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. COMERCIALIZAÇÃO DE 145 QUILOS DE PEIXES. ESPÉCIE COM RISCO DE EXTINÇÃO. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA AFASTADA .

1. Predomina nesta Corte entendimento no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, devendo ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto para se verificar a atipicidade da conduta em exame.
2. Não há falar em inexpressividade da lesão jurídica provocada a justificar o reconhecimento do caráter bagatela da conduta, quando há a apreensão de grande quantidade de peixes apreendidos (145 quilos), além de ser uma espécie em risco de extinção.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Não obstante a irrisignação do recorrente, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Conforme ressaltado na decisão impugnada, predomina nesta Corte entendimento no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, devendo ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto para se verificar a atipicidade da conduta em exame.

Na hipótese em análise, tem-se que os recorridos foram denunciados pela comercialização de 145 quilos de agulhão branco (*tetrapturus albidus*), espécie com risco de extinção.

Na linha do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não há falar em inexpressividade da lesão jurídica provocada a justificar o reconhecimento do caráter bagatela da conduta, considerando a grande quantidade de peixes apreendidos (145 quilos), além de ser uma espécie em risco de extinção.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESCA EM ÉPOCA E COM PETRECHOS PROIBIDOS. APREENSÃO DE 12 CAMARÕES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não é insignificante a conduta de pescar em época proibida, e com petrechos proibidos para pesca (tarrafa, além de varas de pescar), ainda que pequena a quantidade de peixes apreendidos." (REsp 1.685.927/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 27/10/2017).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1455086/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME FORMAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATIPICIDADE DE CONDUTA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A criação das Unidades de Conservação Federal de Uso Sustentável tem por escopo compatibilizar a preservação de seus recursos naturais com o seu uso pela comunidade, ou seja, regar o exercício de atividades que constituam fontes alternativas de renda, de maneira que sejam trabalhadas dentro de preceitos sustentáveis e que envolvam a gestão participativa dessas populações, mas de forma a preservar o meio-ambiente ali existente.

2. Inviável, pois, a absolvição sumária, para, por aplicação do princípio da insignificância, reconhecer a atipicidade material da conduta prevista no art. 34 da Lei n. 9.605/1988 daquele que, agindo em desacordo com as exigências legais ou regulamentares, é flagrado pescando em local proibido pela legislação vigente. Trata-se de crime formal, de perigo abstrato, a prescindir, portanto, de qualquer resultado danoso para sua configuração, decorrendo a tipificação penal meramente da potencialidade de risco à reprodução das espécies da fauna local.

3. De mais a mais, "para se aferir a plausibilidade jurídica das teses de absolvição e desclassificação, seria necessária uma cognição mais aprofundada do suporte probatório que lastreou a acusação, providência que não se coaduna com a estreita cognição inerente ao habeas corpus." (HC n. 267.502/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 12/9/2013) 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 55.689/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA DE 25 QUILOS DE PEIXES EM RESERVA INDÍGENA COM A FINALIDADE DE COMÉRCIO. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA AFASTADA. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não tem incidência o óbice contido no verbete sumular nº 7 desta Corte quando o provimento do recurso se dá a partir dos fatos incontroversos estabelecidos pelas instâncias de origem.

2. Na linha do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não há falar em inexpressividade da lesão jurídica provocada a justificar o reconhecimento do caráter bagatela da conduta, se se levar em conta a grande quantidade de peixes apreendidos (25 quilos), o local em que praticada (Reserva Indígena Kalafate - área de proteção da União, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 231 da CF), bem como a confissão do acusado de que tinha pleno conhecimento de que desenvolvia a atividade dentro da reserva indígena em troca de proveito econômico resultante da comercialização do pescado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1675013/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 18/09/2017)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0014098-2

AgRg no
REsp 1.720.513 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019531820154058400 128000001041 128000001041201571 19531820154058400

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: IWONILDA RIBEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: PRODUMAR - EXPORTADORA DE PRODUTOS DO MAR EIRELI
RECORRIDO	: JURACY ALVES DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR - RN002582
RECORRIDO	: PEDRO & PAULO COMERCIO ATACADISTA DE PEIXES LTDA - ME
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IWONILDA RIBEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: PRODUMAR - EXPORTADORA DE PRODUTOS DO MAR EIRELI
INTERES.	: JURACY ALVES DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR - RN002582
INTERES.	: PEDRO & PAULO COMERCIO ATACADISTA DE PEIXES LTDA - ME
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.